



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.752 - TO (2007/0010219-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSÉ FLEURY CURADO FILHO
ADVOGADO : WAGNER BAPTISTA DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. *WRIT* PREJUDICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EVENTUAL REFORMA DA DECISÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 695/STF.

1. Segundo entendimento veiculado na Súmula 695 da Suprema Corte, "não cabe **habeas corpus** quando já extinta a pena privativa de liberdade".
2. Na hipótese, com a notícia de que as penas recaídas sobre o paciente foram extintas, fica esvaziado o objeto desta impetração.
3. Não há ameaça concreta (mas sim apenas a possibilidade abstrata) de violação da liberdade de locomoção do recorrente, quando este noticia a existência de recurso da acusação desafiando a decisão extintiva de punibilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 22 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.752 - TO (2007/0010219-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por José Fleury Curado contra decisão que julgou prejudicado **habeas corpus** impetrado em seu favor, no qual se pretendia o trancamento da ação penal a que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 304, do Código Penal, e art. 1º, c/c o 3º, ambos da Lei 7.134/83.

Eis o teor da decisão agravada:

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial, de lavra do Subprocurador-Geral Eugênio José Guilherme de Aragão:

*Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por **José Fleury Curado Filho** contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região – TRF/1.^a Região que denegou a ordem ali impetrada, na qual o impetrante visava ao trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.*

O recorrente, na qualidade de acionista da empresa 'Agropecuária Terra Bravia S/A', teria obtido, mediante fraude, incentivo fiscal da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Por tal conduta, foi denunciado como incurso no artigo 171, § 3.º, e no artigo 304, ambos do Código Penal; e no artigo 1.º, combinado com o artigo 3.º, ambos da Lei n.º 7.134/83 (ff. 26-50). Recebida a denúncia (ff. 52-55), a defesa impetrou habeas corpus perante o e. TRF/1.^a Região, objetivando o trancamento da ação penal (ff. 2-24). A ordem foi denegada (ff. 189-209).

Em razões de recurso, o réu sustenta ser cabível, em sede de habeas corpus, a desclassificação do delito capitulado na denúncia. Afirmar que os fatos descritos na peça acusatória se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 2.º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90, e não ao crime de estelionato. Diz estar extinta a punibilidade do delito contra a ordem tributária (artigo 2.º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90), em face da prescrição. Alega que não consta da denúncia a individualização das condutas supostamente praticadas pelos acusados. Aduz que não houve irregularidades na utilização dos recursos concedidos pela SUDAM. Requer seja trancada a ação penal a que responde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram apresentadas contra-razões.

Ao final de sua manifestação, o representante do Parquet Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Atribuído o feito em 19.6.08, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Com efeito, consoante informação obtida a partir de consulta à página oficial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na internet, em 17.5.2010, sobreveio sentença declarando extinta a punibilidade do ora recorrente, perdendo o objeto esta irresignação.

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso ordinário em **habeas corpus**.*

Alega o agravante, em abreviado, que o reconhecimento da extinção da punibilidade não prejudica a análise do pedido de trancamento da ação penal, visto que a referida decisão foi desafiada por recurso em sentido estrito, pendente ainda de julgamento.

Requer, ao final, a reforma da decisão ou a sua submissão ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.752 - TO (2007/0010219-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Segundo entendimento sumulado pela Suprema Corte, "não cabe **habeas corpus** quando já extinta a pena privativa de liberdade".

A razão da existência desse enunciado se liga diretamente com o objeto tutelado pela ação constitucional do **habeas corpus**. Com efeito, essa garantia serve para tutelar o direito de locomoção do cidadão, abrangendo o ir, vir e permanecer.

Na hipótese de que aqui se trata, extinta a pena e estando o agravante em liberdade, não há espaço para a utilização do presente **mandamus**.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 695/STF. PERDA DE OBJETO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a ocorrência do cumprimento da pena na totalidade, sem qualquer incidente que macule a sua execução, obsta a análise de mérito do remédio heroico que postulava a reforma de decisorio do Juízo das Execuções Penais. Súmula nº 695 do STF.

2. Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça entende que há de ser julgado prejudicado o recurso cujo mérito relacionava-se à concessão de benefício executório penal, quando posteriormente à impetração, nas vias ordinárias, declarou-se extinta a reprimenda.

2. Recurso prejudicado.

(RHC 29.578/MG, Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, DJe 26/3/2012)

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PROCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. WRIT QUE OBJETIVAVA O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL JULGADO PREJUDICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A omissão do aresto, apontada no presente recurso, decorrente da inexistência de trânsito em julgado da decisão que decretara a extinção da punibilidade do embargante pela prescrição, não impediria a prejudicialidade do writ, pois é apenas latente a ameaça ao seu direito de locomoção, enquanto não julgado o recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet.

II. Tendo o presente writ sido impetrado para afastar um determinado tipo de coação reputada ilegal, totalmente eliminada do mundo jurídico pela decisão proferida pela Magistrada singular, somente com o ressurgimento do ato coator haveria interesse no julgamento do mérito do habeas corpus.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC 32.167/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 1º/8/2005)

Não há ameaça concreta (mas sim apenas a possibilidade abstrata) de violação à liberdade de locomoção do recorrente, quando este noticia a existência de recurso da acusação desafiando a decisão extintiva de punibilidade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0010219-8

AgRg no
RHC 20.752 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200143000029857 200601000220075 200601000291670 200643000007776

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FLEURY CURADO FILHO
ADVOGADO : WAGNER BAPTISTA DA COSTA JUNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FLEURY CURADO FILHO
ADVOGADO : WAGNER BAPTISTA DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.